

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ESTADO RENOVA ISENÇÃO DE ICMS PARA O FRETE INTERESTADUAL

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.850/2019](#)

[Convênio ICMS 161/19](#)

[Convênio ICMS 190/17](#)

Por meio do Decreto nº 54.850, publicado no DOE de hoje, 4 de novembro de 2019, foi dada nova redação ao inciso IX do art. 10, Título II do Livro I do RICMS, para novamente **conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul até 31 de dezembro de 2019.**

A alteração tem fundamento no Convênio 161/19, que altera prazos do Convênio ICMS 190/17, permitindo fazer novas concessões, com vigência até 31 de dezembro de 2019, respeitando os requisitos, condições e limites vigentes dos incentivos em 31 de dezembro de 2018.

O Rio Grande do Sul ajustou o RICMS para prever a isenção tanto para o transporte intermunicipal quanto para o interestadual de cargas, revogando, tacitamente, o Decreto nº 54.807/2019, que previa a isenção apenas do frete intermunicipal até 31 de outubro de 2020. Desta forma, a isenção prevista agora equipara ambas as categorias de frete, possuindo vigência até 31 de dezembro de 2019.

Ademais, pelo mesmo Decreto, ficam convalidadas as operações ocorridas de 1º a 31 de outubro, vedada a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo **efeitos desde 1º de novembro de 2019.**

Alterações no RICMS:

“ALTERAÇÃO Nº 5141 - No art. 10, é dada nova redação aos incisos IX e XII, conforme segue:

“IX - no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2019, de transporte de cargas realizadas a

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8726

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

contribuinte inscrito no CGC/TE;

NOTA 01- A isenção prevista neste inciso não se aplica nas prestações de serviço:

a) realizadas por transportador não estabelecido neste Estado;

b) em que o tomador do serviço seja:

1 - inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;

2 - órgão da administração pública, federal, municipal ou de outro Estado, inclusive autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública;

3 - produtor, nas prestações interestaduais;

c) não acobertadas por documento fiscal idôneo, salvo nas hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal previstas no Livro II, art. 134.

NOTA 02 - A exceção prevista na alínea "b", 2, da nota anterior não se aplica às prestações de serviço cujo tomador seja órgão da administração pública, inclusive sociedade de economia mista, que efetivamente efetue operações ou prestações com débito do imposto e que esteja relacionado em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 03 - Ver crédito fiscal presumido em outras hipóteses de prestação de serviço de transporte, art. 32, XXI.

NOTA 04 - Ficam convalidadas as prestações de serviços ocorridas no período de 1º a 31 de outubro de 2019 realizadas de acordo com o disposto neste inciso, vedada a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.